

MINUTA DO ANTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PCCR SAUDE Nº

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Exmo. Sr. THIAGO GONÇALO L. DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem como objetivo a reestruturação do plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores do sistema municipal de saúde do município de Nossa Senhora do Livramento.

Parágrafo Único. A reestruturação de que trata o caput será realizada por meio de um conjunto de mecanismos que incluem a transposição de cargos, a redução de redundâncias, alterações nas atribuições, e a criação de novos cargos. Também será considerada a extinção de cargos desocupados que não se mostram mais relevantes para a estrutura organizacional.

Art. 2º. O novo plano de cargos, carreira e remuneração implementado por esta lei visa adequar a Secretaria de Saúde às demandas atuais, promovendo uma gestão mais eficiente e eficaz dos recursos humanos. As medidas adotadas têm como foco a valorização dos profissionais, a equidade nas oportunidades de desenvolvimento e a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Parágrafo Único. O plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores do sistema municipal de saúde tem por objetivos:

I – Estabelecer mecanismos de qualificação permanente dos servidores, garantindo que recebam formação contínua e atualizada, fortalecendo as competências profissionais e contribuindo para um atendimento mais qualificado e humanizado;

II – Reorganizar, estruturar e criar cargos com a finalidade de valorizar os servidores por meio da equidade nas oportunidades de desenvolvimento profissional;

III – Associar a evolução funcional a um sistema permanente de qualificação, assegurando maior eficiência e qualidade na prestação dos serviços de saúde;

IV – Adotar o princípio do mérito para ingresso e desenvolvimento na carreira;

V – Capacitar os funcionários e melhorar a qualificação dos profissionais do Sistema de Saúde, em caráter geral e permanente;

VI – Valorizar e dignificar a função pública, maximizando o rendimento e a utilização social da capacitação dos profissionais a serviço da sociedade.

Art. 3º. O plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores do sistema municipal de saúde, tem por base as seguintes disposições e preceitos gerais:

I – Os Profissionais da Saúde do Município são regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Nossa Senhora do Livramento-MT, pelas diretrizes nacionais para a elaboração do PCCR-SUS e pelas Normas Municipais.

II – Novos cargos para o sistema de saúde municipal somente serão criados mediante Lei, observando as disposições contidas neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

III – O Plano de Carreira será unificado no Grupo Ocupacional, conforme a natureza do trabalho ou o grau de escolaridade exigido para o desempenho do cargo público.

IV – O disposto no presente artigo não se aplica às pessoas eventualmente contratadas para atender necessidades de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

V – A disposição dos cargos, a organização das carreiras e as escalas salariais dos servidores do quadro passarão a ser as constantes nos anexos desta lei.

Parágrafo Único. Os atuais cargos dos Profissionais da Saúde do Município de Nossa Senhora do Livramento-MT passam a integrar os Grupos Ocupacionais Funcionais previstos nesta Lei.

Art. 4º. A Carreira dos servidores do sistema de saúde de Nossa Senhora do Livramento será única, abrangente, multiprofissional e desenvolver-se-á dentro dos padrões que integram as áreas de atuação do Sistema de Saúde.

Art. 5º. O Sistema de Saúde, de que trata a legislação vigente, contará na esfera municipal com Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração (PCCR) que compatibilizará relações de trabalho entre os servidores da saúde e a Secretaria Municipal de Saúde tendo por base os seguintes princípios:

I. Princípio da Universalidade das Carreiras: os planos de carreira devem abranger todos os trabalhadores dos diferentes órgãos e instituições integrantes do sistema de saúde do município.

II - Princípio da Equivalência dos Cargos: a correspondência dos cargos em todas as esferas de governo deve observar a complexidade e a formação profissional exigida para o exercício de cada cargo.

III - Princípio do Concurso Público: o acesso à carreira no sistema de saúde do município deve ser realizado exclusivamente por meio de concurso público, seja de provas ou de provas e títulos.

IV - Princípio da Mobilidade Funcional: garantia de trânsito entre as diversas esferas de governo, sem perda de direitos ou prejuízo ao desenvolvimento na carreira.

V - Princípio da Flexibilidade das Carreiras: o plano de carreiras deve ser adaptável às necessidades e à dinâmica do sistema de saúde do município.

VI - Princípio da Gestão Participativa das Carreiras: garantia de participação dos servidores na formulação e gestão do plano de carreiras, por meio de mecanismos legitimamente constituídos.

VII - Princípio da Carreira como Instrumento de Gestão: o plano de carreiras deve ser utilizado como ferramenta gerencial de política de pessoal, integrado ao planejamento organizacional.

VIII - Princípio da Capacitação Permanente: assegurar a oferta contínua de oportunidades de capacitação e desenvolvimento profissional aos trabalhadores do sistema de saúde do município.

IX - Princípio da Avaliação de Desempenho: o processo de avaliação deve focar no desenvolvimento profissional e institucional, promovendo melhorias constantes.

X - Princípio do Compromisso Solidário: o plano de carreiras deve ser um compromisso mútuo entre gestores e servidores, visando à qualidade dos serviços e ao profissionalismo.

XI - Princípio da Humanização no Atendimento: assegurar um atendimento digno e respeitoso ao cidadão, garantindo seus direitos e respeitando as diversidades.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 6º. Para efeito desta Lei considera-se:

I – Servidores do Sistema de Saúde de Nossa Senhora do Livramento-MT: conjunto de servidores ocupantes de cargos efetivos no serviço público municipal, que desempenham atividades de formulação, coordenação, organização, supervisão, avaliação e execução das ações e serviços do sistema de saúde, conforme os perfis profissionais e ocupacionais exigidos.

II – Cargo Público – conjunto de atribuições e responsabilidades, criado por lei com denominação própria, número certo e retribuição correspondente previstas na estrutura organizacional cometidas a um servidor, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

III – Servidor Público - pessoa física que, legalmente investida em cargo ou função pública, de provimento efetivo ou em comissão, presta serviço remunerado à Administração Pública Municipal;

III – Servidor Público Efetivo ou de Carreira – pessoa legalmente investida em cargo público, por ingresso mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, submetida ao regime estatutário;

V – Carreira – Organização de cargos públicos da mesma natureza, com o mesmo conjunto de atribuições, e hierarquizada segundo o grau de escolaridade, responsabilidade e complexidade a elas inerentes;

VI – Classe – É a divisão básica da carreira que agrupa os cargos da mesma denominação segundo o nível de dificuldade, atribuições, complexidade e responsabilidade; que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido horizontal e as correspondentes retribuições pecuniárias;

VII – Categoria Funcional – conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VIII – Grupo Ocupacional – conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existente entre elas quanto à natureza do trabalho ou o grau de conhecimento e complexidade;

IX – Nível – a divisão da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido vertical e as correspondentes retribuições pecuniárias;

X – Qualificação Profissional – conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira;

XI – Quadro de Pessoal – conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão, funções, empregos permanentes, e distribuídos em carreiras, de cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;

XII – Lotação – quantitativos de cargos e empregos de caráter permanente, que integram o quadro de cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;

XIII – Vencimento – é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, conforme classes e níveis, com valor fixado em lei, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XIV. Salário Base: Valor da retribuição pecuniária fixado em lei, correspondente à classe e nível em que o servidor efetivo estiver atualmente posicionado na carreira, excluídas quaisquer vantagens adicionais.

XV. Vencimento Inicial: Valor previsto na tabela de vencimentos da carreira, correspondente à Classe A, Nível I, e atribuído ao servidor no momento de seu ingresso no cargo público.

XVI – Remuneração – é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, previstas nesta Lei;

XVII – Interstício – período estabelecido como mínimo necessário para que o servidor se habilite à nova promoção ou progressão.

XVIII – Gratificação de Função – é a vantagem acessória ao vencimento do servidor, atribuída pelo exercício de Cargo de Confiança.

XIX - Avaliação de Desempenho: é o procedimento utilizado para medir cumprimento das atribuições do cargo pelo servidor, bem como para permitir seu desenvolvimento funcional na carreira.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 7º. O Plano Institucional de Desenvolvimento de Capacitação e Aperfeiçoamento do Servidor compreende o Programa de Qualificação Profissional e outros cursos relacionados a programas de saúde, incluindo iniciativas que ofereçam suporte para o desenvolvimento de teleassistência e teleeducação.

Art. 8º. O Programa de Qualificação Profissional tem os seguintes objetivos:

I - Conscientização dos servidores da saúde, com foco em sua atuação no âmbito da função social do SUS e no exercício pleno de sua cidadania, visando proporcionar um serviço de qualidade aos usuários;

II - Desenvolvimento integral do servidor como cidadão e trabalhador;

III - Otimização da capacidade técnica dos servidores;

IV - Capacitação, pós-graduação, aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos nas áreas correspondentes às respectivas carreiras;

V - Desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e técnicas administrativas aplicadas às atividades finalísticas e instrumentais das políticas do Sistema de Saúde Pública Municipal;

VI - Desenvolvimento de conhecimentos técnicos e habilidades em direção, chefia e assessoramento, visando à formação e consolidação de valores que promovam uma cultura gerencial na Administração Pública Municipal.

Art. 9º. O Programa de Qualificação Profissional tem o processo de trabalho como eixo definidor e configurador de demandas educacionais possibilitando de forma equânime o acesso dos servidores em Cursos de Educação Básica e Formação Técnica.

§ 1º. As qualificações de que trata este artigo serão planejadas, organizadas e executadas de forma integrada à promoção na carreira;

§ 2º. Além dos cursos regulares, serão realizados outros eventos para aprimoramento dos Profissionais da Saúde visando à educação permanente em conformidade com o planejamento estratégico institucional.

Art. 10. O Programa de Qualificação Profissional será formulado pela Secretaria Municipal de Saúde de Nossa Senhora do Livramento, devendo conter os seguintes objetivos:

I - Programação de caráter permanente e atualizada, visando acompanhar a evolução do conhecimento e dos processos relacionados ao avanço tecnológico na área de saúde;

II - Universalidade no conteúdo técnico-científico e profissional da qualificação, promovendo o desenvolvimento humano dos servidores do sistema de saúde como agentes de transformação das práticas e modelos assistenciais;

III - Ser um veículo de sistematização das ações e serviços do sistema de saúde, conforme a política de saúde do Município de Nossa Senhora do Livramento;

IV - Ser um instrumento de integração entre os parceiros de gestão do sistema de saúde nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

V - Formação de gerências profissionalizadas para o sistema de saúde;

VI - Identificação de valores e potenciais humanos para o desenvolvimento de novas atribuições necessárias ao aprimoramento do sistema de saúde;

VII - Utilização de metodologias e recursos tecnológicos de ensino à distância para viabilizar a qualificação dos profissionais do sistema de saúde.

§ 1º. Constitui parte integrante e indispensável do Programa de Qualificação Profissional a sua avaliação permanente de forma a identificar a eficácia e o impacto da sua aplicação na melhoria das práticas e da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

§ 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, elaborar a programação anual do Programa de Qualificação Profissional para o sistema de saúde, com os seus correspondentes conteúdos de formação e respectivos custos para fins de apreciação e aprovação do Prefeito Municipal.

§ 3º. O servidor beneficiado pelo Programa de Qualificação Profissional para o sistema de saúde deverá disponibilizar, no prazo e condições estabelecidas em regulamento, as informações e conhecimentos obtidos durante sua participação no Programa de Qualificação.

Art. 11. A Qualificação Profissional, como pressuposto da valorização do servidor, compreenderá programas de formação inicial, constituída de segmentos teóricos, práticos e cursos regulares de aperfeiçoamento e Pós-graduação, correspondentes à natureza e exigências das respectivas carreiras.

Art. 12. A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será planejada, organizada e executada de formas integradas ao Sistema de Carreira, tendo por objetivos:

I - na formação inicial, a preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos cargos iniciais de carreira, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas.

II - nos cursos regulares de aperfeiçoamento e especializações, a habilitação do servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à classe imediatamente superior.

III - nos cursos de natureza gerencial a habilitação para o exercício das funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência.

IV - nos outros cursos regulares, o cumprimento dos requisitos legais exigíveis não referidos nos incisos anteriores.

Art. 13. Não será objeto de avaliação o período em que a Secretaria Municipal de Saúde deixar de oferecer aos servidores a Qualificação Profissional.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 14. O quadro de pessoal abordado nesta Lei Complementar é composto exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos. Os cargos de provimento em comissão são regulamentados por lei específica.

§1º. Integra também o Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde os profissionais contratados temporariamente.

§2º. Os cargos e suas características, constam nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

§3º. Os cargos de provimento efetivo da Carreira dos Profissionais da Saúde serão organizados em grupos ocupacionais, referências, níveis salariais, padrão funcional e demais elementos necessários ao detalhamento do plano e serão ordenados conforme a escolaridade, o tempo de serviço e a qualificação profissional exigidas, mantendo correlação com as finalidades dos órgãos a que devem atender e observarão notadamente a:

I. Vinculação à natureza das atividades da Secretaria Municipal de Saúde e aos objetivos da Política de Saúde do Município de Nossa Senhora do Livramento, respeitada a habilitação exigida para ingresso no cargo vinculada diretamente ao seu perfil profissional e ocupacional e a correspondente qualificação do servidor;

II - Sistema de formação de recursos humanos e institucionalização de Programas de capacitação permanente do quadro de pessoal do sistema de saúde do município, mediante integração operacional e curricular com as instituições de ensino nos diferentes graus de escolaridade;

III - Valorização do tempo integral e da dedicação exclusiva ao serviço;

IV - Adequação dos recursos humanos às necessidades específicas dos segmentos da população que requeiram atenção especial;

V - A rede de serviços públicos de saúde constituirá campo de aplicação para o ensino e pesquisa em saúde;

VI - Aperfeiçoamento profissional e ocupacional mediante programas de educação continuada, formação de especialistas e treinamento em serviço;

VII - Especificidades do exercício profissional decorrente de responsabilidades e riscos oriundos do contato intenso e continuado com os usuários portadores de patologias de caráter especial;

VIII - Investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira através de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei;

IX - Adoção de sistema de movimentação funcional na carreira, moldado no planejamento e na missão institucional, no desenvolvimento organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, na motivação e na Valorização dos Profissionais da Saúde do Município de Nossa Senhora do Livramento-MT;

X - Garantia da oferta contínua de programas de capacitação voltados para o desenvolvimento e fortalecimento gerencial da Secretaria Municipal de Saúde;

XI - Garantia de ampla liberdade de organização no local de trabalho, de expressão de suas opiniões, de ideias, de crenças e de convicções político- ideológicas;

XII - Garantia de condições adequadas de trabalho.

XIII - Garantia da não criação dos direitos e deveres éticos, morais e constitucionais no exercício da profissão.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 15. A Carreira dos Profissionais da Saúde é constituída pelos seguintes Grupos Ocupacionais:

I – Grupo de Profissionais de Nível Superior da Saúde – PNS;

II – Grupo de Apoio Técnico e Administrativo em Saúde – ATAS; e

III – Grupo de Apoio Operacional em Saúde – AOS.

Art. 16. As atribuições de cada um dos Grupos Ocupacionais do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde serão organizadas quanto a natureza das atribuições, áreas de conhecimento e qualificações básicas, assim descritas:

I – Grupo de Profissionais de Nível Superior da Saúde – PNS: Engloba os cargos que exigem formação de nível superior com registro em conselho de classe.

II – Grupo de Apoio Técnico e Administrativo em Saúde – ATAS: Abrange os cargos de nível técnico e médio com ou sem formação específica na área da saúde.

III – Grupo de Apoio Operacional em Saúde – AOS: Compreende os cargos de nível fundamental ou médio voltados ao apoio operacional.

CAPÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL, DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA E AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOS SERVIDORES

SEÇÃO I

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 17.A qualificação profissional consiste no esforço pessoal dos servidores abrangidos por esta lei para alcançar maiores níveis de educação formal, visando ao seu crescimento acadêmico e à sua permanência no serviço público. Para estimular esse crescimento, será concedido o incentivo à titulação.

§ 1º A evolução na carreira dos servidores titulares do cargo de provimento efetivo do sistema de saúde do município que estejam estabilizados, dar-se-á em duas modalidades:

I - Promoção Horizontal: Concedida por nova titulação ou qualificação profissional com elevação para a classe imediatamente superior dentro da mesma carreira;

II - Progressão Vertical: Concedida com base em critérios de tempo de serviço e avaliação de desempenho, com a elevação do servidor para o nível imediatamente superior na mesma classe.

§ 2º Os processos de evolução funcional horizontal ocorrerão em intervalos regulares de 3 (três) anos, beneficiando os servidores do sistema de saúde do município habilitados na forma desta Lei, regulamentada através de Ato Normativo emitido pelo chefe do Poder Executivo ou autoridade designada para tal competência.

§ 3º Os processos de evolução funcional vertical ocorrerão em intervalos regulares de 3 (três) anos, beneficiando os servidores do sistema de saúde do município habilitados na forma desta Lei, e outras normas e regulamentos emitidos pela autoridade competente.

§ 4º O ingresso do servidor ocorrerá na classe e no nível inicial da carreira para a qual foi nomeado, respeitando os critérios estabelecidos para a promoção e progressão funcional. Para efeito de evolução na carreira, será observado o tempo de permanência exigido nos parágrafos anteriores.

§ 5º O valor decorrente da ascensão funcional, correspondente ao aumento salarial, somente será concedido ao servidor quando este estiver em efetivo exercício do cargo, não sendo aplicável durante o período de vacância.

§ 6º Somente poderá concorrer à ascensão funcional de que trata o presente artigo o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo, incluindo-se aqueles que estiverem exercendo funções gratificadas e cargos comissionados pertencentes à Estrutura Administrativa da Secretaria de Saúde do Município de Nossa Senhora do Livramento- MT.

§ 7º Aos servidores designados para cargo em comissão ou função gratificada somente será assegurado o direito à evolução funcional quando as atribuições desempenhadas forem compatíveis ou semelhantes de forma inequívoca às do cargo de origem, garantindo-se a continuidade no exercício das funções típicas do cargo efetivo. Em caso de afastamento das atribuições do cargo de origem, o direito à evolução funcional será suspenso durante o período de designação.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO HORIZONTAL DE CLASSES

Art. 18 A promoção horizontal da carreira dos servidores da saúde do Município será estruturada em série de classes que compõem as carreiras dos Grupos Ocupacionais, em linha horizontal de acesso, conforme os níveis de habilitação, qualificação e perfil profissional, identificadas por letras maiúsculas e descritas abaixo.

I – a carreira do Grupo de Apoio Operacional em Saúde – AOS, é estruturada nas seguintes classes de acesso:

- a) Classe A: Ensino Fundamental Completo.
- b) Classe B: Exige o requisito da classe anterior, acrescido de cursos de aperfeiçoamento em área da saúde e correlata ao cargo que, somados, totalizem no mínimo 160 (cento e sessenta) horas.
- c) Classe C: Curso Técnico (equivalente ao ensino médio profissionalizante) ou Ensino Médio regular concluído.
- d) Classe D: Ensino Superior completo (tecnólogo, licenciatura ou bacharelado), em área da saúde e correlata ao cargo.

II – a carreira do Grupo de Apoio Técnico e Administrativo em Saúde – ATAS é estruturada nas seguintes classes de acesso:

- a) Classe A: Ensino médio completo (requisito de ingresso).
- b) Classe B: Requisito da classe anterior, acrescido de cursos de aperfeiçoamentos na área da saúde e de atuação do cargo que, somados, totalizem no mínimo 180 (cento e oitenta) horas.
- c) Classe C: Ensino Superior completo (Tecnólogo, Licenciatura ou Bacharelado), na área da saúde e de atuação do cargo.
- d) Classe D: Pós-graduação Lato Sensu (especialização mínima de 360h) ou Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) na área da saúde e de atuação do cargo.

III – a carreira do Grupo de Profissionais de Nível Superior da Saúde – PNS é estruturada nas seguintes classes de acesso:

- a) Classe A: Curso Superior completo (requisito de ingresso).
- b) Classe B: Requisitos da classe anterior acrescido de curso de Especialização lato sensu (pós-graduação mínima de 360h) em área compatível com o cargo.

c) Classe C: Requisitos da classe anterior acrescido de duas pós-graduações *latu sensu* (360 horas cada) ou um mestrado na área de atuação.

d) Classe D: Requisitos da classe anterior acrescido de três pós-graduações *latu sensu* (360 horas cada) ou um doutorado na área de atuação.

Art. 19. O avanço de classe nos termos do artigo anterior observará o cumprimento do interstício de 3 (três) anos.

§ 1º A promoção de classe deverá ser requerida pelo servidor mediante processo administrativo, iniciado por ato voluntário, observado o cumprimento dos critérios previstos nesta lei.

§ 2º As titulações e certificações apresentadas serão analisadas e aprovadas por comissão especial de avaliação e, quando deferidas, produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro mês subsequente a homologação da promoção.

§ 3º Os cursos de capacitações bem como as titulações utilizadas para promoção deverão atender aos seguintes critérios:

I - Carga horária mínima de 8 (oito) horas;

II - Serem realizados nos últimos 4 (quatro) anos antes do requerimento;

III - Estarem relacionados à área de atuação do servidor, ou serem correlatos às atividades da Administração Pública Municipal;

IV - Cursos em plataformas web disponibilizados por órgãos públicos, como Ministério da Fazenda, TCU, CGU ou similares, terão limite de contagem acumulada de 150 (cento e cinquenta) horas;

V - Titulações de pós-graduação "Lato Sensu" ou "Stricto Sensu" deverão ser compatíveis com o perfil do cargo ou área de atuação do agente administrativo;

VI - Certificados de cursos e títulos deverão ser reconhecidos oficialmente pelo órgão competente e obtidos após o ingresso no cargo.

§ 4º A carga horária de cursos e certificações utilizadas para promoção não será reaproveitada para novas promoções horizontais.

§ 5º A avaliação e validação das titulações e certificações serão realizadas por uma comissão designada por ato normativo do Prefeito Municipal.

§ 6º As promoções deverão respeitar a sequência escalonada de classes, sendo vedado o avanço de mais de uma classe por vez.

§ 7º Cada título de pós-graduação apresentado para fins de elevação para determinada classe somente poderá ser utilizado uma única vez, sendo vedada sua reapresentação para promoções posteriores.

§ 8º Nos casos em que forem exigidas duas ou três pós-graduações lato sensu, estas deverão ser distintas entre si e cumulativas, devendo o servidor comprovar, no ato do requerimento de promoção, a posse simultânea das titulações exigidas, não sendo admitida a substituição ou reaproveitamento de curso já utilizado para elevação anterior.

§ 9º O mestrado ou doutorado poderá ser utilizado uma única vez para efeito de enquadramento, não sendo acumulável com as titulações lato sensu utilizadas em classes anteriores.

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO VERTICAL DE NÍVEL

Art. 20 A progressão vertical consiste na elevação do servidor de um nível para o subsequente dentro da mesma classe e cargo, como forma de valorização do tempo de efetivo exercício na Administração Pública. Sua concessão está condicionada ao cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei, incluindo a avaliação de desempenho, que verifica a eficiência, produtividade e comprometimento do servidor no exercício de suas funções.

Parágrafo Único. O tempo de efetivo exercício na Administração Pública para fins de progressão vertical será computado a partir do ingresso do servidor no Serviço Público Municipal.

Art. 21 Os servidores públicos, ocupantes das Carreiras estabelecidas por esta Lei, terão direito a progressão funcional de um nível para o outro subsequente da mesma classe, aprovado em processo contínuo de avaliação de desempenho e atualização, observando o intervalo de 03 (três) anos de um nível para outro.

§ 1º - Caso não seja realizada a avaliação de desempenho, a progressão vertical dar-se-á automaticamente.

§ 2º - Demais critérios para a progressão funcional de que trata este artigo poderão ser regulamentados por ato específico emitido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 22 Não serão considerados como tempo de efetivo exercício, para fins de progressão funcional, os afastamentos e licenças que, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, não sejam computados como efetivo exercício.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO

Art. 23. O Prefeito Municipal instituirá, por Portaria, Comissão Especial composta por 03 (três) agentes públicos do Município, sendo pelo menos 02 (dois) servidores ocupantes de cargo efetivo, para realizar os procedimentos relacionados à concessão de promoções, progressões funcionais e avaliação de estágio probatório, podendo, a seu critério, instituir comissão única ou comissões específicas para cada finalidade.

Parágrafo Único. As demais normas sobre o processo de avaliação de desempenho dos servidores efetivos, seus critérios, instrumentos e composição detalhada das comissões serão estabelecidas em regulamento próprio, por meio de ato emitido pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO V

DAS CONDIÇÕES E IMPEDIMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR NA CARREIRA

Art. 24. O direito à evolução na carreira dos servidores do sistema de saúde do município será suspenso ou interrompido nas seguintes situações, conforme o interstício previsto para cada modalidade de ascensão funcional:

§ 1º Causas de suspensão, sem perda da contagem do tempo anterior:

I - Cedência ou atuação em Convênio fora da estrutura administrativa direta ou indireta do Poder Executivo do município de Nossa Senhora do Livramento;

II - Licença de saúde por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, retomando-se a contagem do prazo para a evolução a partir do primeiro dia efetivamente trabalhado após o término da licença;

III - Licença para acompanhamento de familiar doente por mais de 90 (noventa) dias, retomando-se a contagem do prazo para a evolução a partir do primeiro dia efetivamente trabalhado após o término da licença;

IV - Readaptação funcional, com perda do direito à evolução enquanto perdurar a causa, conforme o § 5º deste artigo;

V - Afastamento para qualificação ou capacitação profissional que requeira o afastamento do servidor do exercício das atribuições do cargo por mais de 90 dias.

§ 2º Causas de interrupção, com perda da contagem do tempo anterior:

I - Faltas não justificadas por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não, dentro de um período de 1 (um) ano, com reinício da contagem a partir do primeiro dia efetivamente trabalhado após a última falta;

II - Pena disciplinar de suspensão, reiniciando a contagem do prazo para a evolução a partir do primeiro dia efetivamente trabalhado após o término da suspensão;

III - Licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro(a);

§ 3º A readaptação funcional ocorre quando há mudança de função devido a incapacidade do servidor para o exercício de suas atribuições originais, resultando em atividades compatíveis com sua condição de saúde, sem a transposição de cargo, conforme definido pela inspeção médica.

§ 4º A suspensão prevista no inciso IV do § 1º não se aplica nos seguintes casos:

I - Transferência de unidade ou órgão por necessidade do Poder Público;

II - Transferência interna entre áreas ou setores por necessidade do Poder Público.

§ 5º No caso de readaptação por inspeção médica, a progressão vertical será mantida, mas a promoção horizontal será suspensa enquanto o servidor estiver afastado das atribuições do cargo de origem.

§ 6º Para fins de promoção horizontal ou progressão vertical, não se considera como readaptação a designação para cargo em comissão ou função de confiança, conforme o § 7º do art. 17 desta Lei, hipóteses em que os avanços funcionais serão calculados com base no vencimento do cargo efetivo, excluídos os valores referentes à comissão ou gratificação.

§ 7º A readaptação funcional não se confunde com o desvio de função, que é vedado por lei. O desvio de função caracteriza-se pela transposição ou o exercício indevido de atribuições de um cargo diverso daquele para o qual o servidor foi investido, infringindo os princípios da legalidade e eficiência da Administração Pública.

§ 8º Nas hipóteses de suspensão previstas no § 1º deste artigo, a contagem do tempo para ascensão funcional será retomada quando cessar a causa da suspensão.

§ 9º Nas hipóteses de interrupção previstas no § 2º deste artigo, nova contagem de tempo será iniciada a partir do retorno do servidor ao trabalho, observando-se o interstício mínimo para a ascensão funcional.

§ 10 Servidores que tenham o processo de progressão ou promoção indeferido poderão ser beneficiados após o período de 03 (três anos) em cada modalidade de evolução, com início de novo período aquisitivo.

§ 11 O indeferimento do pedido será previamente comunicado ao servidor, que poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar complementação documental, correção das pendências ou pedido fundamentado de reconsideração, mantendo-se suspensos os efeitos do indeferimento até a análise final pela autoridade competente.

§ 12 Decorrido o prazo previsto parágrafo anterior sem manifestação do servidor, ou mantido o indeferimento após a análise da reconsideração, iniciar-se-á automaticamente novo período aquisitivo, conforme os prazos previstos no § 10 deste artigo.

§ 13 Para os fins de progressão vertical e promoção horizontal, será computado todo o tempo de serviço efetivo prestado ao Município.

SEÇÃO VI

DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS

Art. 25. A concessão das elevações funcionais, seja por titulação ou tempo de serviço, dependerá da disponibilidade orçamentária, respeitando o limite prudencial de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e no orçamento do Município.

Art. 26. As elevações obedecerão aos seguintes critérios de prioridade em caso de limitações orçamentárias:

I - Maior tempo de efetivo exercício no Município;

II - Maior idade do servidor.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 27. A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites de no mínimo 06 (seis) horas e máximo de 08 (oito) horas diárias.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Saúde deverá observar e respeitar as disposições estabelecidas para a jornada de trabalho previstas na Lei Complementar que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Nossa Senhora do Livramento-MT.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 29. A administração pública municipal, para atender situações temporárias de excepcional interesse público, conforme disposto na Constituição Federal, poderá celebrar contratos temporários, desde que devidamente justificados e fundamentados pela necessidade urgente e transitória do Poder Público Municipal.

Art. 30. Consideram-se situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária:

I - Atender situações de calamidade pública ou desastre natural, que exijam resposta imediata;

II - Combater surtos, epidemias ou pandemias;

III - Atender outras situações emergenciais que sejam definidas por lei específica;

IV - Executar programas ou ações governamentais de caráter temporário, instituídos por lei específica;

V - Substituir ou preencher temporariamente vagas de servidores efetivos afastados por motivo de licença, férias ou outros afastamentos previstos em lei.

Parágrafo único. As contratações temporárias deverão observar os princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e somente poderão ser realizadas nos limites e condições estabelecidos pela legislação vigente.

TÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO, DO PLANO DE RETRIBUIÇÃO E GRATIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES NOS CARGOS DE CARREIRA

Art. 31. O enquadramento dos servidores efetivos e estáveis nas respectivas carreiras e nos novos cargos criados obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei e aos atos normativos emitidos pelo Executivo Municipal.

Art. 32. O chefe do Poder Executivo emitirá, através de decreto, as normas complementares de enquadramento no novo plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores do sistema de saúde de Nossa Senhora do Livramento-MT, instituído por esta Lei.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Administração através do Departamento de Recursos Humanos e a Secretaria Municipal de Saúde serão os órgãos responsáveis pelo enquadramento dos servidores nos cargos e atribuições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para o enquadramento será considerado:

I – Cargo atual do servidor;

II - Nível de escolaridade exigido para cada carreira;

III – O tempo de efetivo exercício no Município de Nossa Senhora do Livramento;

IV – A remuneração atual do servidor;

§ 2º Todos os servidores do Sistema de Saúde de Nossa Senhora do Livramento - MT serão inicialmente enquadrados na Classe A, como primeiro passo para o enquadramento definitivo, conforme o disposto nesta Lei.

§ 3º O enquadramento no nível será determinado pelo tempo de serviço efetivamente prestado ao município até a data de publicação desta Lei, seguindo os critérios de avaliação estabelecidos por esta Lei Complementar e seus regulamentos.

§ 4º O processo de enquadramento definitivo deverá ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 34. Para a realização do enquadramento definitivo dos servidores do Sistema de Saúde de Nossa Senhora do Livramento - MT, será necessário calcular o Vencimento Base, conforme os seguintes critérios:

- I - Identificar o vencimento base atual do servidor;
- II - Identificar o tempo de serviço do servidor, descontando as licenças que interrompe o computo;
- III - Aplicar os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar e seus regulamentos, considerando o tempo de serviço, as qualificações e titulações obtidas, para definir o enquadramento definitivo.

§ 1º Após o cálculo do Vencimento Base, o servidor será enquadrado na nova tabela correspondente ao seu cargo, em uma referência cujo valor seja exatamente igual ao Vencimento Base apurado ou, na falta desta, deverá identificar o nível correspondente exatamente ao tempo de serviço do servidor.

§ 2º Na hipótese de constatação de redução nominal do vencimento base decorrente da aplicação do enquadramento previsto neste artigo, a diferença será apurada e destacada do vencimento base e será paga na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

§ 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada -VPNI de que trata o parágrafo anterior será absorvida na ocasião de concessões de promoções e progressões na carreira, bem como reajustes remuneratórios com natureza de aumento específico e real de vencimentos, para assegurar a irredutibilidade salarial do servidor.

§ 4º Sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI incide somente o reajuste decorrente de Revisão Geral Anual concedido aos demais servidores na mesma data que houver a referida atualização.

Art. 35. Para fins de enquadramento, será considerado o vencimento base atual dos servidores, incluindo as progressões adquiridas sob a legislação anterior, calculadas proporcionalmente até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 36. O posicionamento nos níveis da classe terá como critério a contagem, para cada nível, de 03 (três) anos completos de tempo de efetivo exercício no cargo para o qual foi provido ou reclassificado no Serviço Público Municipal.

Parágrafo Único. Para fins de enquadramento dos atuais servidores de provimento efetivo, o posicionamento de que trata o presente artigo considerará o tempo de serviço em que exerceram funções gratificadas e cargos comissionados, bem como a movimentação por remoções pertencentes à estrutura administrativa da Administração Municipal.

Art. 37. Os servidores que ingressaram no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde até a data da publicação desta Lei têm direito, conforme regulamento, ao enquadramento nas novas classes e níveis, utilizando-se dos títulos e certificações obtidos antes da vigência desta Lei, desde que:

I – Os títulos ou certificações tenham sido obtidos após a posse na Administração Municipal;

II – Seja respeitado o interstício de tempo exigido para a classe pleiteada;

III – Sejam cumpridos os demais requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Nos casos que trata o caput deste artigo, apenas o título ou qualificação mais vantajoso para o servidor será considerado para efeito de enquadramento.

§ 2º Os certificados, títulos ou qualificações não utilizados no enquadramento inicial poderão ser apresentados para futuras promoções horizontais, desde que:

I – os cursos de capacitações ou qualificações tenham sido concluídos no período de até cinco anos anteriores ao requerimento para nova promoção;

II – Tenham sido obtidos após a posse na Administração Municipal;

III – Seja respeitado o interstício mínimo de permanência na classe atual.

§ 3º Para os servidores que ingressarem no quadro de pessoal da Administração Municipal após a data de publicação desta Lei, as promoções e progressões seguirão as normas estabelecidas nesta Lei, sendo exigidos os requisitos de escolaridade, titulação e tempo de serviço definidos para cada classe e nível.

Art. 38. Do ato que fixar o enquadramento caberá recurso dirigido ao responsável pelo Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º. O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá dele recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação de seu enquadramento, mediante petição fundamentada e documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do ato.

§ 2º. Havendo recurso, caberão novos estudos e a avaliação do histórico-funcional do servidor.

§ 3º. Em caso de indeferimento, o responsável pelo Departamento de Recursos Humanos encaminhará ao Secretário Municipal de Saúde, para julgamento em segunda instância.

§ 4º. Em segunda instância, o prazo do recurso será de 20 (vinte) dias.

§ 5º. Da decisão final da segunda instância, não caberá recurso.

§ 6º. Constatando-se a procedência da retificação do enquadramento do servidor, esta será realizada com efeitos financeiros retroativos à data do enquadramento a que o servidor teria direito, nos termos desta Lei Complementar.

§ 7º O prazo para impugnar administrativamente ou judicialmente o ato de enquadramento do servidor é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação do referido ato.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE RETRIBUIÇÃO

Art. 39. Para os efeitos desta Lei, considera-se Vencimento-Base à retribuição devida ao servidor do sistema de saúde pela efetiva prestação de seus serviços.

Art. 40. Os vencimentos-base das classes das carreiras serão escalonados em referências designadas por remuneração cardinal crescente, constituindo as faixas de vencimentos.

Art. 41. Os valores das referências dos vencimentos para os cargos da Secretaria Municipal de Saúde constam da Tabela de Salários do Anexo V, que se desdobra em tabelas de acordo com o grupo ocupacional.

§ 1º O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão poderá optar:

I – pelo subsídio integral do cargo em comissão; ou

II – pelo percentual de comissionamento, calculado sobre o valor exclusivamente do cargo comissionado, acrescido ao seu salário base mensal atual.

§ 2º O valor do subsídio dos cargos em comissão bem como os percentuais de comissionamento serão aqueles previstos na Lei da Estrutura Administrativa que contempla todos os cargos em comissão.

§3º O parágrafo anterior não se aplica ao cargo político de Secretário Municipal de Saúde.

§ 4º O Reajuste Geral Anual (RGA) dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Nossa Senhora do Livramento-MT será concedido anualmente por meio de lei específica, que regulamentará o índice e os percentuais de revisão salarial.

§ 5º Nenhum Profissional da estrutura Administrativa do Município de Nossa Senhora do Livramento-MT, poderá receber vencimento inferior a 01 (um) Salário-Mínimo Oficial, considerando a carga horária.

CAPÍTULO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 42. Os adicionais e gratificações devidos aos servidores do sistema de saúde de Nossa Senhora do Livramento são aqueles previstos nesta lei e serão concedidos de acordo com o interesse da administração ao trabalhador que esteja em condições especiais definidas na legislação específica.

Art. 43. A concessão de gratificações, adicionais salariais e verbas indenizatórias aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde será realizada nas seguintes condições:

I – para servidores que atuam em regime de plantão presencial, cujas atribuições, pela sua natureza essencial, exigem convocação para trabalhos extras a fim de assegurar o funcionamento ininterrupto e diuturno dos serviços, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

II - servidores que atuam em regime de plantão de sobreaviso, cuja as atribuições, pela sua natureza essencial, deverão estar disponíveis para pronto atendimento, conforme as necessidades essenciais do serviço e de acordo com a escala elaborada pelo responsável do setor e aprovada pela autoridade competente.

III diárias para deslocamento com pacientes.

§ 1º As condições, limites e valores das gratificações previstas nos incisos I a III serão estabelecidos em ato específico do Poder Executivo.

§ 2º As gratificações previstas nos incisos I e II deste artigo possuem natureza remuneratória e, portanto, incorporam-se ao salário dos servidores ocupantes dos cargos mencionados.

Art. 44 Aos servidores ocupantes de cargos das carreiras de que trata esta Lei, que estejam em efetivo exercício de atividades insalubres ou perigosas, será assegurado o pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade, conforme o grau de exposição a que estejam submetidos, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nossa Senhora do Livramento.

Art. 45. Nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na medida cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 151/2011, fica assegurado aos profissionais das técnicas radiológicas, incluídos o Tecnólogo e o Técnico em Radiologia, o direito à percepção de adicional de insalubridade correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre dois salários-mínimos vigentes.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Para efeitos de comprovação da conclusão do curso de ensino Fundamental e médio, será considerado o Certificado ou Diploma devidamente expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 47. Para efeitos de comprovação de curso superior ou de pós-graduação, será considerado Diploma, expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 48. Nos casos em que o diploma ou o certificado estiver em fase de expedição ou registro, será aceita declaração de conclusão.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 49. Aos profissionais que pertencem ao quadro geral do município e estão lotados ou em exercício na Secretaria Municipal de Saúde, poderá ocorrer relotação ou remoção, visando atender o interesse do serviço público.

Parágrafo Único. No caso de relotação, proceder-se-á automaticamente o enquadramento na lei complementar que dispõe sobre o Plano de Cargos Carreira e Remunerações do respectivo quadro de profissionais.

Art. 50. O servidor que se encontrar afastado por licença sem Remuneração, legalmente autorizada, só poderá ser enquadrado na presente Lei quando oficialmente reassumir seu respectivo cargo.

Art. 51. As vagas do quadro de cargos da Saúde Municipal serão criadas mediante Lei, conforme a demanda e necessidades vigentes e relacionadas no edital do concurso.

Art. 52. O quadro permanente dos servidores da Saúde Municipal Efetivos do Município de Nossa Senhora do Livramento será estruturado em conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 53. As disposições, direitos e vantagens desta Lei aplicam-se integralmente aos servidores efetivos do quadro permanente.

Parágrafo Único. Aos contratados temporariamente, aplica-se um regime diferenciado, conforme legislação específica, observando-se, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e as demais normas regulamentadoras.

Art. 54. A revisão da presente lei ocorrerá de acordo com a necessidade e alteração das demandas do sistema de saúde do município.

Art. 55. Os servidores públicos titulares das vagas dos cargos extintos, nos termos do anexo III desta lei, ficarão em disponibilidade sob responsabilidade da Prefeitura Municipal até o seu aproveitamento, conforme estatuto dos servidores públicos, em novo cargo com atribuições e remuneração compatível com o cargo extinto.

Art. 56. As disposições desta Lei vinculam-se integralmente ao Regime Jurídico Único dos Servidores da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento - MT.

Art. 57. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, procederá às regulamentações necessárias à sua eficácia.

Art. 58. São partes integrantes desta Lei Complementar os Anexos a seguir relacionados:

- Anexo I – Estrutura dos cargos Efetivos e Perfil Ocupacional;
- Anexo II – Do quadro Suplementar dos cargos em extinção;
- Anexo III – Quadro dos cargos extintos;
- Anexo IV – Percentuais de Progressão Vertical e Promoção Horizontal;
- Anexo V – Tabelas de vencimentos Base e Progressão das carreiras dos cargos efetivos;
- Anexo VI – Lotacionograma Geral dos Cargos;
- Anexo VII – Atribuições dos cargos.

Art. 59. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando em especial a Lei Complementar nº 006/2004, 0007/2004 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de outubro de 2026.

THIAGO GONÇALO L. DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

ANEXO I
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E PERFIL OCUPACIONAL

Grupo Ocupacional	Sigla	Cargo	Escolaridade	Carga Horária	Salário Inicial	Vagas
Profissionais de Nível Superior da Saúde	PNS	Assistente Social	Ensino Superior	30 horas	3.750,00	2
		Bioquímico	Ensino Superior	40 horas	5.000,00	1
		Enfermeiro	Ensino Superior	40 horas	5.000,00	6
		Farmacêutico	Ensino Superior	40 horas	5.000,00	2
		Fisioterapeuta	Ensino Superior	30 horas	3.750,00	2
		Médico Clínico Geral	Ensino Superior	40 horas	5.000,00	4
		Psicólogo	Ensino Superior	40 horas	5.000,00	2
		Nutricionista	Ensino Superior	40 horas	5.000,00	1
		Odontólogo	Ensino Superior	40 horas	5.000,00	3
		Educador Físico	Ensino Superior	40 horas	5.000,00	2
		Analista Administrativo da Saúde	Ensino Superior	40 horas	4.000,00	2
Apoio Técnico e Administrativo em Saúde	ATAS	Auxiliar de Farmácia	Ensino Médio	40 horas	2.500,00	2
		Auxiliar Consultório Odontológico	Ensino Médio	40 horas	2.500,00	2
		Auxiliar Técnico em Laboratório	Ensino Médio	40 horas	2.500,00	2
		Técnico de Enfermagem	Ensino Médio	40 horas	2.500,00	35
		Agente Administrativo da Saúde	Ensino Médio	40 horas	2.500,00	3
Apoio Operacional em Saúde	AOS	Motorista da Saúde	Ensino Fundamental	40 horas	2.100,00	10

ANEXO II
QUADRO SUPLEMENTAR DOS CARGOS EM EXTINÇÃO

Grupo Ocupacional	Sigla	Cargo	Escolaridade	Carga Horária	Salário Inicial	Vagas
Profissionais de Nível Superior da Saúde	PNS	Bioquímica	Ensino Superior	30 horas	3.750,00	1
		Enfermeiro	Ensino Superior	30 horas	3.750,00	4
		Farmacêutico	Ensino Superior	30 horas	3.750,00	1
		Psicólogo	Ensino Superior	30 horas	3.750,00	2

ANEXO III QUADRO DOS CARGOS EXTINTOS

Cargo
Médico Clínico Geral
Agente de Saúde Ambiental

ANEXO IV DOS PERCENTUAIS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL

Progressão por Tempo de Serviço (Níveis)	Coeficiente (%)
1	1
2	1,06
3	1,12
4	1,18
5	1,24
6	1,3
7	1,36
8	1,42
9	1,48
10	1,54
11	1,6
12	1,66
Promoção Horizontal (Classes)	Percentuais
Classe A	1
Classe B	1,2
Classe C	1,3
Classe D	1,4

ANEXO V DAS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

CARGOS 40 HORAS: BIOQUÍMICO, ENFERMEIRO, FARMACEUTICO, MÉDICO CLÍNICO GERAL, PSICÓLOGO, NUTRICIONISTA, ODONTÓLOGO, EDUCADOR FÍSICO						
Classe/Nível	Período	Coef.	Padrão Inicial	1,2	1,3	1,4
			A	B	C	D
1	0 Anos a 3 Anos	1	5.000,00	6.000,00	6.500,00	7.000,00
2	3,1 Anos a 6 Anos	1,06	5.300,00	6.360,00	6.890,00	7.420,00
3	6,1 Anos a 9 Anos	1,12	5.600,00	6.720,00	7.280,00	7.840,00

4	9,1 Anos a 12 Anos	1,18	5.900,00	7.080,00	7.670,00	8.260,00
5	12,1 Anos a 15 Anos	1,24	6.200,00	7.440,00	8.060,00	8.680,00
6	15,1 Anos a 18 Anos	1,3	6.500,00	7.800,00	8.450,00	9.100,00
7	18,1 Anos a 21 Anos	1,36	6.800,00	8.160,00	8.840,00	9.520,00
8	21,1 Anos a 24 Anos	1,42	7.100,00	8.520,00	9.230,00	9.940,00
9	24,1 Anos a 27 Anos	1,48	7.400,00	8.880,00	9.620,00	10.360,00
10	27,1 Anos a 30 Anos	1,54	7.700,00	9.240,00	10.010,00	10.780,00
11	30,1 Anos a 33 Anos	1,6	8.000,00	9.600,00	10.400,00	11.200,00
12	33,1 Anos a 36 Anos	1,66	8.300,00	9.960,00	10.790,00	11.620,00

CARGOS 30 HORAS: ASSISTENTE SOCIAL, BIOQUIMICO, ENFERMEIRO, FARMACEUTICO, FISIOTERAPEUTAE PSICOLOGO

Classe/Nível	Período	Coef.	Padrão Inicial	1,2	1,3	1,4
			A	B	C	D
1	0 Anos a 3 Anos	1	3.750,00	4.500,00	4.875,00	5.250,00
2	3,1 Anos a 6 Anos	1,06	3.975,00	4.770,00	5.167,50	5.565,00
3	6,1 Anos a 9 Anos	1,12	4.200,00	5.040,00	5.460,00	5.880,00
4	9,1 Anos a 12 Anos	1,18	4.425,00	5.310,00	5.752,50	6.195,00
5	12,1 Anos a 15 Anos	1,24	4.650,00	5.580,00	6.045,00	6.510,00
6	15,1 Anos a 18 Anos	1,3	4.875,00	5.850,00	6.337,50	6.825,00
7	18,1 Anos a 21 Anos	1,36	5.100,00	6.120,00	6.630,00	7.140,00
8	21,1 Anos a 24 Anos	1,42	5.325,00	6.390,00	6.922,50	7.455,00
9	24,1 Anos a 27 Anos	1,48	5.550,00	6.660,00	7.215,00	7.770,00
10	27,1 Anos a 30 Anos	1,54	5.775,00	6.930,00	7.507,50	8.085,00
11	30,1 Anos a 33 Anos	1,6	6.000,00	7.200,00	7.800,00	8.400,00
12	33,1 Anos a 36 Anos	1,66	6.225,00	7.470,00	8.092,50	8.715,00

ANALISTA ADMINISTRATIVO DA SAUDE

Classe/Nível	Período	Coef.	Padrão Inicial	1,2	1,3	1,4
			A	B	C	D
1	0 Anos a 3 Anos	1	4.000,00	4.800,00	5.200,00	5.600,00
2	3,1 Anos a 6 Anos	1,06	4.240,00	5.088,00	5.512,00	5.936,00
3	6,1 Anos a 9 Anos	1,12	4.480,00	5.376,00	5.824,00	6.272,00
4	9,1 Anos a 12 Anos	1,18	4.720,00	5.664,00	6.136,00	6.608,00
5	12,1 Anos a 15 Anos	1,24	4.960,00	5.952,00	6.448,00	6.944,00
6	15,1 Anos a 18 Anos	1,3	5.200,00	6.240,00	6.760,00	7.280,00
7	18,1 Anos a 21 Anos	1,36	5.440,00	6.528,00	7.072,00	7.616,00
8	21,1 Anos a 24 Anos	1,42	5.680,00	6.816,00	7.384,00	7.952,00
9	24,1 Anos a 27 Anos	1,48	5.920,00	7.104,00	7.696,00	8.288,00
10	27,1 Anos a 30 Anos	1,54	6.160,00	7.392,00	8.008,00	8.624,00
11	30,1 Anos a 33 Anos	1,6	6.400,00	7.680,00	8.320,00	8.960,00
12	33,1 Anos a 36 Anos	1,66	6.640,00	7.968,00	8.632,00	9.296,00

AUXILIAR DE FARMACIA, AUXILIAR DE CONSU ODONTOLOGICO, AUXILIAR TECNICO EM LABORATÓRIO, TECNICO DE ENFERMAGEM E AGENTE ADMINISTRATIVO DA SAUDE						
Classe/Nível	Período	Coef.	Padrão Inicial	1,2	1,3	1,4
			A	B	C	D
1	0 Anos a 3 Anos	1	2.500,00	3.000,00	3.250,00	3.500,00
2	3,1 Anos a 6 Anos	1,06	2.650,00	3.180,00	3.445,00	3.710,00
3	6,1 Anos a 9 Anos	1,12	2.800,00	3.360,00	3.640,00	3.920,00
4	9,1 Anos a 12 Anos	1,18	2.950,00	3.540,00	3.835,00	4.130,00
5	12,1 Anos a 15 Anos	1,24	3.100,00	3.720,00	4.030,00	4.340,00
6	15,1 Anos a 18 Anos	1,3	3.250,00	3.900,00	4.225,00	4.550,00
7	18,1 Anos a 21 Anos	1,36	3.400,00	4.080,00	4.420,00	4.760,00
8	21,1 Anos a 24 Anos	1,42	3.550,00	4.260,00	4.615,00	4.970,00
9	24,1 Anos a 27 Anos	1,48	3.700,00	4.440,00	4.810,00	5.180,00
10	27,1 Anos a 30 Anos	1,54	3.850,00	4.620,00	5.005,00	5.390,00
11	30,1 Anos a 33 Anos	1,6	4.000,00	4.800,00	5.200,00	5.600,00
12	33,1 Anos a 36 Anos	1,66	4.150,00	4.980,00	5.395,00	5.810,00

MOTORISTA DA SAUDE						
Classe/Nível	Período	Coef.	Padrão Inicial	1,2	1,3	1,4
			A	B	C	D
1	0 Anos a 3 Anos	1	2.100,00	2.520,00	2.730,00	2.940,00
2	3,1 Anos a 6 Anos	1,06	2.226,00	2.671,20	2.893,80	3.116,40
3	6,1 Anos a 9 Anos	1,12	2.352,00	2.822,40	3.057,60	3.292,80
4	9,1 Anos a 12 Anos	1,18	2.478,00	2.973,60	3.221,40	3.469,20
5	12,1 Anos a 15 Anos	1,24	2.604,00	3.124,80	3.385,20	3.645,60
6	15,1 Anos a 18 Anos	1,3	2.730,00	3.276,00	3.549,00	3.822,00
7	18,1 Anos a 21 Anos	1,36	2.856,00	3.427,20	3.712,80	3.998,40
8	21,1 Anos a 24 Anos	1,42	2.982,00	3.578,40	3.876,60	4.174,80
9	24,1 Anos a 27 Anos	1,48	3.108,00	3.729,60	4.040,40	4.351,20
10	27,1 Anos a 30 Anos	1,54	3.234,00	3.880,80	4.204,20	4.527,60
11	30,1 Anos a 33 Anos	1,6	3.360,00	4.032,00	4.368,00	4.704,00
12	33,1 Anos a 36 Anos	1,66	3.486,00	4.183,20	4.531,80	4.880,40

ANEXO VI DO LOTACIONOGRAMA

Grupo Ocupacional	Vagas Ativas	Vagas em extinção	Total
Profissionais de Nível Superior da Saúde – PNS	27	8	35
Apoio Técnico e Administrativo em Saúde – ATAS	44	-	44

Grupo Ocupacional	Vagas Ativas	Vagas em extinção	Total
Apoio Operacional em Saúde – AOS	10	-	10
Total Geral	81	8	89

ANEXO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS.

ASSISTENTE SOCIAL

Forma de Provimento: Concurso público de provas ou de provas e títulos.

Requisitos habilitatórios: Ensino superior em Serviço Social e registro no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS.

Atribuições:

- Realizar atendimentos, estudos e diagnósticos sociais voltados à promoção da saúde;
- Elaborar relatórios e pareceres técnicos em sua área de atuação;
- Apoiar a integração das políticas sociais e de saúde;
- Orientar indivíduos e famílias quanto a direitos sociais e acesso a serviços públicos;
- Executar atividades correlatas de assistência social em saúde.

BIOQUÍMICO

Forma de Provimento: Concurso público de provas ou de provas e títulos.

Requisitos habilitatórios: Ensino superior em Farmácia com habilitação em Bioquímica e registro no Conselho Regional de Farmácia – CRF.

Atribuições:

- Realizar exames laboratoriais clínicos para apoio diagnóstico;
- Garantir a qualidade técnica das análises laboratoriais;
- Emitir laudos e pareceres técnicos na área de bioquímica;
- Zelar pelo uso de equipamentos e insumos laboratoriais;
- Executar outras atividades correlatas.

ENFERMEIRO

Forma de Provimento: Concurso público de provas ou de provas e títulos.

Requisitos habilitatórios: Ensino superior em Enfermagem e registro no Conselho Regional de Enfermagem – COREN.

Atribuições:

- Planejar, executar e supervisionar ações de enfermagem em unidades de saúde;
- Prestar assistência direta ao paciente e supervisionar equipe de enfermagem;

- Elaborar relatórios, protocolos e indicadores de saúde;
- Realizar ações educativas junto à comunidade;
- Executar outras atividades correlatas da enfermagem.

FARMACÊUTICO

Forma de Provimento: Concurso público de provas ou de provas e títulos.

Requisitos habilitatórios: Ensino superior em Farmácia e registro no Conselho Regional de Farmácia – CRF.

Atribuições:

- Atuar na dispensação e controle de medicamentos e insumos de saúde;
- Prestar orientação farmacêutica a usuários e profissionais de saúde;
- Elaborar relatórios técnicos e participar da política de assistência farmacêutica;
- Controlar estoques e zelar pelo uso racional de medicamentos;
- Executar outras atividades correlatas da área farmacêutica.

FISIOTERAPEUTA

Forma de Provimento: Concurso público de provas ou de provas e títulos.

Requisitos habilitatórios: Ensino superior em Fisioterapia e registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO.

Atribuições:

- Realizar avaliação, prevenção e tratamento fisioterapêutico de pacientes;
- Elaborar planos de reabilitação funcional;
- Emitir pareceres técnicos e relatórios clínicos;
- Desenvolver ações de promoção e prevenção em saúde;
- Executar atividades correlatas em fisioterapia.

MÉDICO CLÍNICO GERAL

Forma de Provimento: Concurso público de provas ou de provas e títulos.

Requisitos habilitatórios: Ensino superior em Medicina e registro no Conselho Regional de Medicina – CRM.

Atribuições:

- Realizar consultas médicas e atendimentos de urgência e emergência;
- Prescrever exames, diagnósticos e tratamentos;
- Acompanhar pacientes em programas de atenção básica e saúde pública;
- Elaborar relatórios, pareceres e notificações de interesse em saúde coletiva;
- Executar outras atividades médicas compatíveis.

PSICÓLOGO

Forma de Provimento: Concurso público de provas ou de provas e títulos.

Requisitos habilitatórios: Ensino superior em Psicologia e registro no Conselho Regional de Psicologia – CRP.

Atribuições:

- Realizar atendimentos psicológicos individuais e coletivos;
- Elaborar diagnósticos e pareceres psicológicos;
- Desenvolver ações de saúde mental e apoio psicossocial;
- Apoiar equipes multiprofissionais em programas de saúde pública;
- Executar outras atividades correlatas em psicologia.

NUTRICIONISTA

Forma de Provimento: Concurso público de provas ou de provas e títulos.

Requisitos habilitatórios: Ensino superior em Nutrição e registro no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN.

Atribuições:

- Realizar avaliação nutricional individual e coletiva, propondo intervenções voltadas à promoção, prevenção e recuperação da saúde;
- Elaborar planos alimentares, cardápios e orientações nutricionais adequados às necessidades dos usuários;
- Emitir pareceres, relatórios técnicos e demais documentos relativos à assistência nutricional;
- Atuar em programas de educação alimentar e nutricional junto à comunidade e às equipes de saúde;
- Zelar pela qualidade da alimentação oferecida em serviços públicos, quando aplicável, observando normas sanitárias e nutricionais;
- Executar outras atividades correlatas da área de nutrição.

ODONTÓLOGO

Forma de Provimento: Concurso público de provas ou de provas e títulos.

Requisitos habilitatórios: Ensino superior em Odontologia e registro no Conselho Regional de Odontologia – CRO.

Atribuições:

- Realizar consultas odontológicas, exames clínicos, diagnóstico e tratamento das doenças bucomaxilofaciais;
- Executar ações preventivas em saúde bucal, incluindo educação, orientação e campanhas junto à comunidade;
- Prescrever medicamentos, solicitar exames complementares e acompanhar a evolução dos pacientes;
- Elaborar relatórios, pareceres, prontuários e registros de atendimento;
- Apoiar programas de saúde pública relacionados à saúde bucal, atuando em equipes multiprofissionais;
- Executar outras atividades correlatas no âmbito da odontologia.

EDUCADOR FÍSICO

Forma de Provimento: Concurso público de provas ou de provas e títulos.

Requisitos habilitatórios: Ensino superior em Educação Física e registro no Conselho Regional de Educação Física – CREF.

Atribuições:

- Planejar, orientar e executar atividades físicas, esportivas e de reabilitação voltadas à promoção da saúde;
- Desenvolver ações de prevenção de doenças crônicas por meio de práticas corporais supervisionadas;
- Realizar avaliações físicas e funcionais, elaborando planos de exercícios personalizados ou coletivos;
- Emitir relatórios técnicos e acompanhar indicadores de saúde relacionados à atividade física;
- Apoiar campanhas, programas e projetos de saúde pública que envolvam práticas corporais;
- Executar outras atividades correlatas no âmbito da educação física.

ANALISTA ADMINISTRATIVO DA SAÚDE

Forma de Provimento: Concurso público de provas ou de provas e títulos.

Requisitos habilitatórios: Ensino superior completo, preferencialmente em áreas compatíveis com atividades administrativas.

Atribuições:

- Executar atividades de planejamento, organização, controle e suporte administrativo nas unidades de saúde;
- Elaborar relatórios, pareceres administrativos, estudos e documentos técnicos para subsidiar a gestão;
- Acompanhar contratos, convênios, processos administrativos, compras e rotinas de apoio à gestão pública;
- Gerenciar arquivos, sistemas, fluxos internos e registros administrativos da unidade de saúde;

Prestar atendimento ao público, orientar usuários e apoiar a equipe técnica no cumprimento de programas e ações em saúde;

Executar outras atividades correlatas de natureza administrativa.

AUXILIAR DE FARMÁCIA

Forma de Provimento: Concurso público de provas.

Requisitos habilitatórios: Ensino médio completo e, preferencialmente, curso específico na área de farmácia ou experiência comprovada na função, conforme edital.

Atribuições:

- Auxiliar o farmacêutico nas atividades de recebimento, conferência, armazenamento e distribuição de medicamentos e materiais médico-hospitalares;
- Organizar estoques, efetuando a identificação, disposição, controle de validade e condições de conservação dos produtos sob sua guarda;

- Atender usuários e unidades de saúde na entrega de medicamentos, observando prescrições e orientações técnicas repassadas pelo farmacêutico;
- Registrar entradas, saídas e movimentações de materiais em sistemas, planilhas ou formulários de controle;
- Colaborar na manutenção da ordem, limpeza e segurança do ambiente de farmácia;
- Executar outras atividades correlatas de apoio às rotinas de farmácia, sob supervisão do profissional habilitado.

AUXILIAR DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO

Forma de Provimento: Concurso público de provas.

Requisitos habilitatórios: Ensino médio completo e curso específico na área.

Atribuições:

- Preparar e organizar o consultório odontológico;
- Auxiliar o cirurgião-dentista em procedimentos clínicos;
- Realizar atividades de assepsia, esterilização e organização de materiais;
- Orientar pacientes quanto a cuidados de higiene bucal;
- Executar atividades correlatas de apoio à odontologia.

AUXILIAR TÉCNICO EM LABORATÓRIO

Forma de Provimento: Concurso público de provas.

Requisitos habilitatórios: Ensino médio completo e curso técnico compatível.

Atribuições:

- Executar atividades de coleta e análise laboratorial sob supervisão técnica;
- Organizar materiais, amostras e equipamentos de laboratório;
- Apoiar procedimentos de exames clínicos;
- Elaborar registros e relatórios de rotina;
- Realizar atividades correlatas de apoio técnico em laboratório.

TÉCNICO DE ENFERMAGEM

Forma de Provimento: Concurso público de provas.

Requisitos habilitatórios: Ensino médio completo e curso técnico em Enfermagem, com registro no COREN.

Atribuições:

- Prestar cuidados diretos de enfermagem a pacientes;
- Apoiar o enfermeiro na execução de programas e procedimentos de saúde;
- Administrar medicamentos e realizar procedimentos simples sob supervisão;
- Atuar em ações educativas e de prevenção em saúde;
- Executar outras atividades correlatas da enfermagem.

AGENTE ADMINISTRATIVO DA SAÚDE

Forma de Provimento: Concurso público de provas.

Requisitos habilitatórios: Ensino médio completo.

Atribuições:

- Executar atividades administrativas de apoio em unidades de saúde;
- Organizar documentos, arquivos e processos administrativos;
- Atender ao público e prestar informações;
- Apoiar equipes técnicas na execução de programas e serviços de saúde;
- Executar outras atividades correlatas administrativas.

MOTORISTA DA SAÚDE

Forma de Provimento: Concurso público de provas.

Requisitos habilitatórios: Ensino fundamental completo e Carteira Nacional de Habilitação compatível.

Atribuições:

- Conduzir veículos oficiais para transporte de pacientes, servidores e materiais da saúde;
- Realizar verificações e cuidados básicos de manutenção dos veículos;
- Zelar pela segurança dos passageiros e equipamentos transportados;
- Apoiar atividades de transporte em serviços de saúde, viagens e remoções;
- Executar outras atividades correlatas de condução de veículos.